



Câmara Municipal de
Maracanaú

PROJETO DE LEI Nº 033 /2023

CRIA O PROGRAMA MULHERES NA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do município de Maracanaú.

Artigo 2º - O Programa Mulheres na Cultura terá como princípios:

I - A não-discriminação, considerando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

II - A garantia ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

III - A garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IV - O dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

Artigo 3º - O Programa Mulheres na Cultura terá como objetivos:

I - promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura, considerando a promoção da diversidade por meio de incentivos a candidaturas de pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

II - garantir a participação de mulheres em comissões avaliadoras, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

III - garantir reserva de vagas para mulheres em editais, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

IV - garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para realização de atividades culturais, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

VI - o dever do Município de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;

Artigo 4º O Programa Mulheres na Cultura promoverá as seguintes ações:

I - Reserva de 50% das vagas para mulheres em editais culturais no âmbito do município de Maracanaú sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três.

II - Editais que ofereçam um número de vagas igual ou superior a quatro vagas devem assegurar que, no mínimo, 25% das vagas sejam preenchidas por candidatas com maior pontuação considerando os seguintes critérios de diversidade:

A. renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, equivalente a três pontos;

B. Mulheres autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas, equivalente a dois pontos;

C. Mulheres transgênero, equivalente a um ponto;



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

D. Mulheres com deficiência, equivalente a um ponto.

III - Reserva de 50% das vagas para mulheres em quaisquer comissões de avaliação ligadas a editais e demais iniciativas culturais promovidas pelo poder público no âmbito do município de Maracanaú, com prioridade para avaliadoras que atendam os critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

IV - Promoção de editais específicos anuais para a promoção e divulgação de produções culturais de mulheres, observando os critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

V - Iniciativas culturais promovidas por mulheres devem ter prioridade quando da cessão de espaços públicos, observando critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

Artigo 5º - Pessoas condenadas judicialmente por assédio ou violações sexuais não poderão concorrer a editais culturais promovidos pelo Poder Público nos cinco anos posteriores à data da condenação ou prosseguir com atividades em curso que recebam financiamento público, devendo ser substituídas por outrem.

Artigo 6º - Para fins desta lei, são consideradas violações sexuais e práticas de assédio:

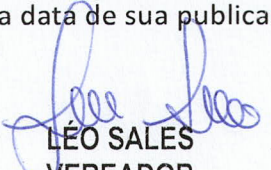
I - As previstas nos artigos 213, 215-A, 216-A e 217-A do Código Penal.

II - Práticas de assédio moral definidas pelo Ministério Público do Trabalho e demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego no país.

Artigo 7º - A implementação e fiscalização do Programa Mulheres na Cultura deve ser realizada pela Secretaria de Cultura e Turismo de Maracanaú.

Artigo 8º - Casos omissos devem ser analisados pela Secretaria de Cultura e Turismo de Maracanaú.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


**LÉO SALES
VEREADOR**



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura no município de Maracanaú. Para tanto, prevê a reserva de vagas em editais, comissões de avaliação, criação de editais específicos e prioridade para iniciativas culturais promovidas para mulheres tendo em vista a promoção da diversidade.

Hoje, a desigualdade de gênero no âmbito da produção e consumo cultural é persistente, seja em depoimentos de mulheres artistas seja mediante evidências estatísticas.

A desigualdade de gênero na cultura expressa-se em três eixos principais: 1. Acesso aos meios de fruição cultural; 2. Acesso aos meios e formas de produzir e distribuir cultura; 3. Assédio e violências sexuais.

Já no que diz respeito aos meios de produção e difusão, estudos demonstram que a maioria das artistas, realizadoras e intelectuais femininas padecem de “invisibilidade”, que tem por raiz a discriminação de gênero quanto ao acesso a recursos e espaços, como aponta a pesquisadora Ana Paula Simione, do IEB - Instituto de Estudos Brasileiros.

A artista e gestora cultural Beth Ponte, em artigo publicado em 2021¹, aponta que, “no Brasil, a desigualdade salarial entre homens e mulheres é maior no setor cultural do que no total de atividades. As mulheres no campo da cultura ganham em média 67,8% dos salários dos homens, contra 82,8% na totalidade de outros setores. (IBGE, SIIC 2018)”. Outra dimensão da desigualdade de gênero nas atividades culturais fica demonstrada no preponderante caráter informal e sazonal do setor: para as mulheres, é mais difícil conseguir contratos, ou mesmo ocupações sem proteção contratual, nas temporadas artísticas, exposições e eventos.



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

A divisão desigual de tarefas domésticas e familiares pesa na hora de conseguir trabalho na cultura. Há desigualdade também quanto aos postos de comando no fazer e na gestão cultural. Segundo Ponte, “estereótipos de gênero em relação à liderança ajudam a explicar, por exemplo, porque mesmo depois de tantos avanços, temos ainda tão poucas diretoras de cinema, diretoras de criação ou condutoras de orquestra”.

Práticas de assédio também marcam a atuação de mulheres no mundo da cultura. Em 2017, atrizes estadunidenses promoveram o Movimento *Me Too* contra práticas de assédio e violações sexuais impingidas às mulheres de diferentes setores profissionais. Tal movimento ganhou lastro no Brasil mobilizando um grande número de denúncias, e, no âmbito da cultura, atores, produtores, diretores, financiadores foram expostos, questionados e pressionados.

Nesse contexto, promover políticas públicas que incentivem a atuação de mulheres, em toda sua diversidade, fortalece o combate à desigualdade de gênero na produção e no consumo de bens culturais, daí a importância do presente Projeto de Lei.